



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 400/2020
PROJETO DE LEI Nº 649/2019
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

**Obriga a divulgação dos índices de segurança pública no
sítio eletrônico do Governo do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Governo do Estado deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico a informação de todos os índices e registros de ocorrências de violência e criminalidade, organizados em banco de dados.

Art. 2º Os índices e registros mencionados no artigo anterior deverão ser publicados mensalmente, até 02 (dois) meses após o mês em que forem registrados.

Art. 3º Serão disponibilizados os seguintes dados referentes à atividade policial, organizado por cidade:

I – número de ocorrências e de vítimas registradas pela Polícia Civil, por tipo de ocorrência;

II – número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito;

III – número de inquéritos policiais militares instaurados pela Polícia Militar, por tipo de delito;

IV – número de policiais civis e militares e agentes penitenciários mortos em confrontos com bandidos, discriminadamente, especificando os casos acontecidos em serviço e em folga;

V – número de policiais civis e militares e agentes penitenciários feridos em confrontos com bandidos, discriminadamente, especificando os casos acontecidos em serviço e em folga;

VI – número de civis mortos em confronto com policiais militares e civis e agentes penitenciários, discriminadamente, especificando os casos acontecidos em serviço e em folga;

VII – número de civis feridos em confronto com policiais civis e militares e agentes penitenciários, discriminadamente, especificando os casos acontecidos em serviço e em folga;

VIII – número de pessoas presas pela Polícia Civil e Militar, especificando os casos decorrentes de flagrantes e os casos decorrentes de mandato de prisão;

IX – número de armas de fogo apreendidas pelas Polícias Civil e Militar, especificando o tipo de arma;

X – quantidade de drogas apreendidas, especificando o tipo de droga;

XI – número de carros roubados, furtados e recuperados;

XII – número de procedimentos instaurados com a finalidade de apurar crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro, extorsão com privação de liberdade da vítima, roubo com condução da vítima para saques em instituições financeiras e congêneres, tortura, crimes contra crianças, idosos e em decorrência do gênero ou orientação sexual;

XIII – outras ocorrências.

Art. 4º A inobservância no disposto dessa Lei acarretará em responsabilidade e improbidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 04 de março de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

